



EMB. DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0149545-64.2008.8.19.0001

ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA Nº 1076/STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão e com a afirmada finalidade de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar se o acórdão embargado incorreu no vício da omissão apontado pelo embargante, e se a hipótese dos autos autoriza a pretendida atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nesta oportunidade, caberá ao Colegiado apenas examinar expressamente as questões suscitadas pelo embargante, relativas ao Tema 1.317/STJ e ao Tema 1.255/STF, a fim de viabilizar a eventual interposição de recurso especial e extraordinário.

4. Vedada a pretendida atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, sob pena de violação à decisão proferida no Recurso Especial interposto pelo ora embargado, conforme explicitado no voto.

5. Ao contrário do que sustenta o embargante, o julgamento do Tema 1.317/STJ não leva à superação do Tema 587/STJ, notadamente porque os referidos precedentes vinculantes regulam situações fáticas distintas.

6. Quanto ao Tema 1.255/STF, é certo que a pendência de decisão definitiva do precedente vinculante não autoriza a



“suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte”.

7. O STF não estabeleceu o sobrestamento em âmbito nacional dos processos que versem sobre a matéria a ser decidida no julgamento do Tema 1.255/STF.

8. O presente recurso deve ser parcialmente provido, apenas para sanar a omissão apontada pelo embargante em relação ao Tema 1.317/STJ e Tema 1.255/STF, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO

9. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Tema 1.317/STJ e Tema 1.255/STF.

Jurisprudência relevante citada: Rcl 67129 ED - Segunda Turma - Relator Min. ANDRÉ MENDONÇA - Publicação: 03/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0149545-64.2008.8.19.0001** em que é embargante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e embargado **GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1209/1218, ementado da seguinte forma:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA Nº 1076/STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial provido para determinar *“o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ocorra a fixação da verba*

honorária na Execução Fiscal, observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015.”

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em exame consiste em arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em execução fiscal julgada improcedente, em razão da desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos dos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Retornaram os autos do STJ, após o julgamento do recurso especial interposto pela Sociedade de Advogados, para arbitramento da verba honorária sucumbencial nos autos desta execução fiscal, *“observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015”*.

4. De acordo com Tema nº 1076 do STJ *“(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*

5. O STJ admite a não aplicação do Tema nº 1076 às hipóteses em que a extinção da execução fiscal decorre da incidência da regra prevista no artigo 26 da LEF, e não da defesa apresentada pela parte executada. Não é essa, contudo, a situação verificada nos autos.

6. Considerando que a execução fiscal foi julgada improcedente, e que a desconstituição da CDA foi motivada pela defesa do executado, há impossibilidade de arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, nos exatos termos do Tema nº 1076, e dos precedentes do STJ acerca do alcance das teses ali fixadas.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser arbitrados de acordo com parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, observando-se os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º, bem como o disposto parágrafo 5º desse mesmo dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 85 do CPC; Tema 1076 STJ.

Jurisprudência relevante citada: AREsp 3073554 – Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS - DJEN 27/11/2025; 0250457-88.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.”

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO opôs embargos de declaração (fls. 1230/1256), sob a alegação de que a condenação resultante do acórdão ora embargado “resultará em quantia desproporcional aos cofres municipais, além de ser omissa quanto à ratio decidendi do Tema 1317/STJ, que impõe a superação do Tema 587/STJ, bem como quanto à ausência de trânsito em julgado do Tema 1076/STJ, considerando a afetação do Tema 1255/STF.”

Segundo o ora embargante, “o acórdão incorre em omissão relevante, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ao aplicar automaticamente a orientação do Tema 587/STJ sem examinar a incidência da tese posteriormente firmada pela Corte Superior no Tema 1317, precedente vinculante que examina a ocorrência de duplicidade remuneratória na cobrança da dívida pública, proferido já sob a égide do atual Código de Processo Civil.”

De acordo com as razões recursais, “o acórdão embargado limitou-se a aplicar a orientação firmada no Tema 587 do STJ, sem examinar a possível incidência ou distinção em relação à tese posteriormente firmada no Tema 1317, precedente igualmente vinculante e diretamente relacionado à controvérsia posta em julgamento. Trata-se de precedente invocado pela parte e potencialmente apto a alterar a conclusão adotada no julgamento, circunstância que impõe seu enfrentamento expresso pelo órgão julgador.”

Sustenta o embargante, outrossim, que “além da omissão quanto à necessária observância ao Tema 1317 do STJ, razão pela qual sequer seria possível a condenação em honorários no caso em tela, uma vez que já devidamente estipulados nos Embargos à Execução, também se verifica omissão quanto à possibilidade de fixação equitativa da verba honorária diante das particularidades do caso concreto, especialmente quando a condenação imposta à Fazenda Pública resultar em valor manifestamente desproporcional.”

Destaca o ora recorrente que “o acórdão embargado determinou a fixação de honorários nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§2º, 3º e 5º, do CPC, a serem calculados sobre o benefício econômico obtido pela parte executada. Ocorre que, na hipótese dos autos, o valor da CDA, no momento de seu cancelamento, alcançava a

quantia de R\$ 57.973.258,82, circunstância que faz com que a aplicação automática dos referidos percentuais conduza à fixação de honorários em montante extremamente elevado.”

Ainda segundo o embargante, “não se desconhece que o STJ, quanto ao ponto, o julgamento do Tema 1076 dos recursos repetitivos pelo STJ, segundo o qual: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.” Ocorre que o tema está longe de ser pacificado. Contra o acórdão do STJ, nos autos de um dos recursos representativos – REsp nº 1.906.618 – SP, foi interposto Recurso Extraordinário, encaminhado ao STF sob o Tema de Repercussão Geral nº 1255.”

Aduz que “não há, nos termos dos arts. 1.036, §1º, e 1.037, II, do CPC, determinação de suspensão nacional dos processos pelo STF, o que não impede, todavia, que este Colegiado o faça no exercício de seu poder de condução do processo, a fim de adequá-lo às necessidades do conflito (art. 139, VI, do CPC), concretizando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência (art. 8º do CPC e art. 5º, LIV, da CRFB).”

Requer o embargante, ao final, “sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, com o devido enfrentamento das teses jurídicas suscitadas, especialmente quanto à necessária observância do Tema 1317 do STJ, que veda a cumulação de honorários advocatícios nos Embargos à Execução e na Execução Fiscal. Subsidiariamente, requer seja sanada a omissão para que este Egrégio Colegiado se manifeste expressamente sobre a possibilidade de aplicação do art. 85, §8º, do CPC no caso concreto, diante das peculiaridades da demanda e da manifesta desproporcionalidade que resulta a aplicação automática da sistemática prevista nos §§2º, 3º e 5º do referido dispositivo. Ainda subsidiariamente, caso se entenda pela incidência da sistemática prevista no art. 85 do CPC ou pela necessidade de observância do desfecho da controvérsia constitucional atualmente submetida à apreciação do STF acerca da interpretação desse dispositivo, requer-se a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte.”

A tempestividade dos embargos de declaração foi atestada pela certidão de fls. 1257.

Em contrarrazões (fls. 1263/1265), destaca a apelante/embargada que “o E. STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pela ora Embargada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem APENAS para fixação da verba honorária na Execução Fiscal, observado o limite máximo previsto no art. 85 do CPC/2015 - sendo está a única controvérsia devolvida para reexame. Veja-se que não havendo que se

falar em omissão, uma vez que as demais questões suscitadas encontram-se alcançadas pela preclusão consumativa. Nesse contexto, evidencia-se que NÃO há qualquer vício a ser sanado, pois o v. acórdão enfrentou expressamente a matéria posta pelo E. STJ para reexame, aplicando corretamente a legislação processual e a jurisprudência consolidada do E. STJ, notadamente o Tema Repetitivo nº 587, de observância obrigatória nos termos do art. 927, IV, do CPC.”

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

De início, é importante destacar que o acórdão ora embargado (fls. 1209/1219) foi proferido em razão da decisão prolatada pelo Exmo. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, nos autos do Recurso Especial nº 2162368 – RJ, julgado nos seguintes termos:

“(…)

A orientação exposta no acórdão impugnado diverge do entendimento desta Corte Superior firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 587/STJ, cuja tese é a seguinte: a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a orientação acima em executivos fiscais movidos pela Fazenda Pública.

(…)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ocorra a fixação da verba honorária na Execução Fiscal, observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015.” (fls. 1126 e segs)

O mencionado Recurso Especial, por seu turno, foi interposto contra o acórdão de fls. 690/696, complementado pelo acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 769/774), nos quais fora adotada tese similar à ora sustentada pelo Município. Vale dizer: o acórdão ora embargado foi proferido por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reformou o entendimento anteriormente adotado por este Colegiado, no sentido da impossibilidade de condenação do Município, de forma cumulativa, ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal.

Dessa forma, a antes de examinar as alegadas omissões do acórdão embargado, verifica-se a impossibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos presentes

embargos declaratórios, conforme requerido pelo Município do Rio de Janeiro, sob pena de violação à decisão proferida no Recurso Especial.

Feitas essas considerações, conclui-se que caberá ao Colegiado, nesta oportunidade, apenas examinar expressamente as questões suscitadas pelo Município nos embargos de declaração, relativas ao Tema 1.317/STJ e ao Tema 1.255/STF, a fim de viabilizar a eventual interposição de recurso especial e extraordinário.

Segundo o embargante, a condenação imposta pelo acórdão ora embargado seria *“omissa quanto à ratio decidendi do Tema 1.317/STJ, que impõe a superação do Tema 587/STJ.”*

Entretanto, e ao contrário do que sustenta o embargante, o julgamento do Tema 1.317/STJ não leva à superação do Tema 587/STJ, notadamente porque os referidos precedentes vinculantes regulam situações fáticas distintas.

Com efeito, em 24/12/2025, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese do Tema 1.317, nos seguintes termos: *“A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.”*

Já a tese estabelecida no julgamento do Tema 587/STJ é a seguinte: *“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.”*

Como se verifica, embora ambos os Temas Repetitivos (Tema 587 e Tema 1.317) regulem, em sentido amplo, a questão relativa aos honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução, o Tema 1.317/STJ aplica-se especificamente às hipóteses de *“extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública.”*

Logo, a tese fixada no Tema 1.317 não leva à afirmada superação do Tema 587 – fundamento adotado pelo STJ, repita-se, para dar provimento no caso concreto ao Recurso Especial interposto pelo ora embargado.

Quanto ao Tema 1.255/STF, é certo que a pendência de decisão definitiva do precedente vinculante não autoriza a pretendida *“suspensão do presente feito até o*

julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte”, tendo em vista que não foi estabelecido o sobrestamento em âmbito nacional dos processos que versem sobre a matéria a ser decidida nesse julgamento, em sede de repercussão geral. Confira-se, nesse sentido, a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO RE Nº 1.412.069-RG/PR (TEMA RG Nº 1.255). AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, não subsiste hipótese de cabimento da reclamação, tampouco viabilidade de sobrestamento do processo junto à origem, haja vista que **o Tema RG nº 1.255, submetido à sistemática da repercussão geral, não contém qualquer ordem de suspensão nacional dos processos envolvendo a mesma controvérsia.** 2. As alegações constantes do recurso decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria. 3. A reclamação constitucional é ação direcionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 67129 ED - Segunda Turma - Relator Min. ANDRÉ MENDONÇA - Publicação: 03/10/2024)

Nesse cenário, deve o acórdão embargado ser complementado com a fundamentação acima exposta, afastando-se a pretensão do embargante de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Portanto, a eventual modificação da conclusão adotada pelo Colegiado no julgamento da apelação deverá ser obtida pela interposição de recurso especial e extraordinário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para sanar a omissão apontada pelo embargante em relação ao Tema 1.317/STJ e ao Tema 1.255/STF, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR